PROC.: 1/003053/2004 AI: 1/200407905



ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº <u>283</u> / 2006 2ª CÂMARA

2" CAMARA

SESSÃO DE: 20 / 06 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003053/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407905

RECORRENTE: PYLA PREDEIRA YOLITA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL. LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias. Ausência de lançamento contábil, também. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido, não provido. Ratificação do julgamento monocrático. Decisão unânime e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Pyla Pedreira Yolita Ltda., foi autuada por deixar de escriturar em seu Livro de Entradas, as notas fiscais números 26623, 18612 e 19590, totalizando R\$ 4.591,62, quantia essa, também, não lançada na contabilidade da empresa, desobedecendo ao art. 269 do Decreto 24.569/97, sendo cabível a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Defendendo-se da acusação, a autuada alega que exerce atividade de lavra e beneficiamento de granito em pedra bruta, que as notas fiscais arroladas pelo agente do fisco se referem a aquisição de ativo imobilizado, não gerando crédito fiscal ou recolhimento de imposto. Finalizando, ao alegar que a falta de escrituração não trouxe

PROC.: 1/003053/2004 AI: 1/200407905

prejuízos ao erário Estadual, sugere a aplicação de penalidade mais branda, assim como suplica a realização de diligência comprobatória de suas alegações.

Em 1ª instância, o feito foi julgado procedente.

Inconformada, a autuada interpõe Recurso Voluntário onde alega que as Notas Fiscais autuadas não se prestaram para mercancia, e, sim, para acobertar aquisição de materiais de uso na lavra e beneficiamento mineral, incorporados ao seu ativo imobilizado. Por entender descabida a exigência da multa aplicada, requer a improcedência do lançamento, alternativamente à aplicação de penalidade mais branda.

A Consultoria Tributária, em seu pertinente parecer, opina pela manutenção do feito fiscal, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por falta de registro fiscal e contábil de entradas de mercadorias, em descumprimento ao art. 269 do Decreto 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "q" da Lei 12.670/96.

Reportando-me aos autos, verifico que os ritos processuais transcorreram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma.

Observo, também, a perfeita caracterização do ilícito apontado na inicial, estando as provas colocadas de forma precisa e eficaz, trazendo-me o pleno convencimento da conduta infracional cometida pela recorrente.

Assim sendo, não há como se reformar a acertada decisão singular.

Dessa forma, filiando-me ao Parecer Tributário, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de par com entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA R\$ 321,41

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente : PYLA PREDEIRA YOLITA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1-7 de ou procupation de 2006.

Alfredo Rogerio Gomes de Brito

PRÉSIDENTE

ONSELHEIRO

Francis (a) Marta de Sousa

Sandra Maria Davares Menezes de Castro Vanessa Albuquerque Valente CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrage Santos

CONSELHEIRO RELATOR

nd to Rodolfo Licurgo Tertulino de Olivetra

CONSELHEIRO

CONSELHEIRA

Adegrand beland A

Ildebrando Holanda Junior

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO